



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3339/2021

Data da disponibilização: Quinta-feira, 28 de Outubro de 2021.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PCA-0003351-19.2021.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
Advogado	Dr. Tiago Cardoso Penna(OAB: 83514/MG)
Advogado	Dr. Luis Ataliba Cavalcante França(OAB: 174641-A/MG)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTTTER - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido de medida liminar interposto pela Associação dos Servidores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região (ASTTTER) em face de decisão prolatada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. José Murilo de Moraes, no bojo do Processo Administrativo TRT/e-PAD/4047/2021.

Aduz a associação requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ofendeu o ordenamento jurídico ao determinar que o teto remuneratório constitucional passasse a incidir sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de subsídio, remuneração ou proventos de aposentadoria e pensão por morte a partir do dia 23/11/2020, data de publicação do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 602.584/DF, em que se estabeleceu o Tema 359 de Repercussão Geral.

Nesse sentido, sustenta que o novel entendimento jurisprudencial não pode ser aplicado aos beneficiários de pensões por morte concedidas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração pública rever os seus atos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999.

De outra parte, assevera que a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional é ilegal, visto que as verbas, com natureza alimentar, foram recebidas de boa-fé pelos administrados, nos termos do Tema 531 do STJ.

Nesse diapasão, postula a concessão de medidas de urgência para que haja: a) a suspensão da adoção do novel critério de cálculo do teto remuneratório constitucional quanto aos beneficiários de pensões por morte concedidas há mais de 05 (cinco) anos, haja vista a suposta decadência do direito de a administração rever seus atos, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999; b) a suspensão da cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de cálculo do teto remuneratório constitucional, visto que as verbas foram recebidas de boa-fé pelos substituídos, nos termos do Tema 531 do STJ.

Analisa-se.

O Tribunal de Contas da União tinha jurisprudência pacífica no sentido de que o teto remuneratório constitucional deveria incidir de maneira isolada sobre o subsídio, remuneração ou aposentadoria e a pensão por morte, na medida em que se trata de verbas com fatos geradores distintos.

Nesse sentido, o acórdão nº 2.079/2005 do TCU:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Vantuil Abdala, acerca da aplicação do teto constitucional de que tratam os arts. 37, inciso XI, e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 20/1998, respectivamente), nas situações de percepção simultânea de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão e de benefício de pensão com proventos de inatividade. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 1º, inciso XXV, do Regimento Interno, conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 264 do Regimento Interno;

9.2. com fulcro no art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 264, § 3º, do Regimento Interno, responder à autoridade consulente que, pelo caráter contributivo dos benefícios (art. 40, caput, da Constituição Federal), o teto constitucional aplica-se à somados valores percebidos pelos instituidores individualmente, mas não para a soma de valores percebidos de instituidores distintos, portanto não incide o teto constitucional sobre o montante resultante da acumulação de benefício de pensão com remuneração de cargo efetivo ou em comissão, e sobre o montante resultante da acumulação do benefício de pensão com proventos da inatividade, por serem decorrentes de fatos geradores distintos, em face do que dispõem os arts. 37, XI (redação dada pela Emenda Constitucional no 41/2003), e 40, § 11, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional no 20/1998);"

Todavia, em 23/11/2020, o STF prolatou acórdão no bojo do RE 602.584/DF, estabelecendo o Tema 359 de Repercussão Geral:

"Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor. "

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. José Murilo de Moraes, então, em meados de 2021, prolatou decisão monocrática nos autos do Processo Administrativo TRT/e-PAD/4047/2021, determinando a imediata modificação do critério de incidência do teto remuneratório constitucional, bem como a devolução dos valores indevidamente recebidos a partir do dia 23/11/2020, data de publicação do acórdão prolatado pelo STF no RE 602.584/DF.

A decisão monocrática impugnada restou assim erigida:

"A matéria em questão foi recentemente apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, por meio de acórdão publicado em 23/11/2020, julgou o Recurso Extraordinário n. 602.584/DF e, na oportunidade, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor" (destaques acrescidos).

Assim, nos termos do parecer da Assessoria Jurídica de Pessoal, que passa a integrar esta decisão, e considerando a aquiescência da Diretoria-Geral, DETERMINO a estrita observância do entendimento firmado pela Suprema Corte no RE n. 602.584/DF, a partir de 23/11/2020, data de publicação do respectivo acórdão.

Remeta-se o expediente à Secretaria da Diretoria-Geral para:

Encaminhar evento circular à Secretaria-Geral da Presidência para ciência desta decisão, tendo em vista tratar-se de matéria afeta a magistrados; e

Encaminhar o Processo Administrativo Eletrônico principal à Secretaria de Pessoal para adoção das seguintes providências;

Promover o levantamento dos magistrados e dos servidores deste Tribunal, ativos e inativos, que percebem subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria cumulativamente com pensão por morte instituída em data posterior à da Emenda Constitucional n. 19/1992, paga por este Regional ou por outro órgão público; e

Promover o levantamento dos pensionistas deste Tribunal que tiveram o benefício da pensão por morte instituído em data posterior à da Emenda Constitucional n. 19/1998 e que também percebem subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria em outro órgão público.

Em seguida, remeta-se o processo à Secretaria de Pagamento de Pessoal para, com base em levantamentos promovidos pela Secretaria de Pessoal:

Fazer incidir o limite do teto remuneratório constitucional sobre o montante resultante da soma dos valores percebidos cumulativamente a título de subsídio ou remuneração ou proventos de aposentadoria e de pensão por morte;

Apurar a existência de eventual débito dos magistrados, servidores e pensionistas e promover a respectiva cobrança; e

No caso de existirem fontes pagadoras distintas, expedir ofício ao outro órgão público, comunicando-lhe o decote realizado na folha de pagamento deste Tribunal sobre o valor excedente ao teto."

De proêmio, insta salientar que o Tema 359 do STF, nada obstante sirva de parâmetro interpretativo à administração pública, apresenta eficácia direta e vinculante apenas em âmbito jurisdicional, nos termos do art. 927 do CPC/15.

Trata-se, afinal, de processo subjetivo, não oponível erga omnes, razão pela qual, no entender deste relator, revela-se discricionária a imediata adoção do novo critério de cálculo do teto remuneratório constitucional na seara administrativa.

De todo modo, quanto à primeira medida de urgência postulada pela associação requerente, relativa à suspensão da aplicação do novel critério de cálculo do teto remuneratório constitucional aos beneficiários de pensões por morte concedidas há mais de 05 (cinco) anos, não vislumbro o fumus

boni iuris.

O art. 54 da Lei 9.784/1999 assim dispõe:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (grifei)

No caso em tela, a administração pública não anulou os atos administrativos que instituíram as pensões por morte, não havendo que se falar, pois, em observância do prazo decadencial para exercício da autotutela administrativa.

Ademais, ainda que assim não fosse, em se tratando de matéria eminentemente constitucional, não se poderia olvidar o teor do Tema 839 do STF:

"3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes."

Salienta-se, a propósito, que as modificações das orientações interpretativas gerais, muito embora não tenham o condão de invalidar situações plenamente constituídas, podem, sim, ocasionar a suspensão dos efeitos futuros das relações em curso. Nesse sentido, o art. 5º, §2º, do Decreto nº 9.830/2019:

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

(...)

§ 2º O disposto no § 1º não exclui a possibilidade de suspensão de efeitos futuros de relação em curso." (grifei)

Como bem se vê, não se está diante de anulação do ato administrativo que concedeu a pensão por morte ou mesmo de cassação do benefício, mas de mera delimitação do seu proveito econômico ante a aplicação, às relações em curso, de interpretação conferida pelo Pretório Excelso ao art. 37, XI, da CF/88.

Assim sendo, por não vislumbrar a supramencionada decadência, indefiro a primeira medida de urgência postulada.

Em contrapartida, quanto à segunda medida de urgência requerida, relativa à suspensão da cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional, vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Ante o quanto já salientado, o Tema 359 do STF, nada obstante sirva de parâmetro interpretativo à administração pública, tem eficácia direta e vinculante apenas em âmbito jurisdicional, nos termos do art. 927 do CPC/15.

Trata-se, afinal, de processo subjetivo, não oponível erga omnes.

Nesse contexto, há a presunção de que os valores tenham sido recebidos de boa-fé pelos administrados, conforme noticiado pela entidade requerente.

Tudo leva a crer que os substituídos não tinham condições de reconhecer os supramencionados pagamentos como indevidos à época em que efetuados pela administração pública, seja porque estes não tinham o dever de conhecer a jurisprudência do STF, seja porque o acórdão prolatado no RE 602.584/DF sequer ostentava eficácia direta e vinculante perante a administração pública, revelando-se discricionária a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Rememora-se, ainda, que as modificações das orientações interpretativas gerais não podem ser aplicadas de maneira retroativa, sob pena de invalidarem situações plenamente constituídas, em flagrante prejuízo ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) e o art. 5º, §1º, do Decreto nº 9.830/2019:

"Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público." (grifei)

"Art. 5º A decisão que determinar a revisão quanto à validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos cuja produção de efeitos esteja em curso ou que tenha sido concluída levará em consideração as orientações gerais da época.

§ 1º É vedado declarar inválida situação plenamente constituída devido à mudança posterior de orientação geral." (grifei)

Nesse sentido, em cognição sumária, reputo aplicáveis ao caso concreto o art. 3º da Resolução CSJT 254/2019 e o Tema 531 do STJ:

"Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão." (grifei)

"É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública.

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto, ante a boa-fé do servidor público.

Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita.

Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de reposição ao erário.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012 (Recurso Repetitivo - Tema 531). " (grifei)

De outra parte, dúvidas não há de que a circunstância em apreço suscita fundado receio de dano de difícil reparação, visto que, conforme demonstrado documentalmente, diversos administrados receberam, de modo repentino, cobranças de dezenas de milhares de reais, em flagrante ofensa ao princípio da legítima confiança.

Nessa senda, razão assiste à associação requerente no que diz respeito à segunda medida de urgência requerida, uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação. Todavia, indefiro o requerimento de determinação de restituição, em folha suplementar, dos descontos efetuados no mês de outubro. Isso porque não há qualquer prova, nos autos, de que a administração tenha de fato procedido aos supramencionados descontos no mês de outubro. Além disso, não se pode perder de vista que a matéria será regularmente analisada quando do julgamento definitivo do mérito deste Procedimento de Controle Administrativo, em cognição exauriente, nos termos do art. 71 do Regimento Interno do CSJT.

Destarte, DEFIRO medida de urgência apenas para suspender, por ora, a cobrança retroativa dos valores recebidos a maior em decorrência da utilização do critério anterior de incidência do teto remuneratório constitucional, uma vez presentes a fumaça do bom direito e o perigo de dano de difícil reparação.

Dê-se ciência desta decisão à associação requerente.

Oficie-se, ainda, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e aos demais interessados, a fim de que, caso queiram, manifestem-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do Regimento Interno do CSJT.

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, IX, do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1